



DECISÃO Nº: 282/2014
PROTOCOLO Nº: 236777/2013-21
INTERESSADA: CICERO GOMES DE BRITO
CPF Nº: 060.780.108-59
ENDEREÇO: Rua Maria Auxiliadora, nº 772, Residencial Classic, Apto. 1402,
Tirol, Natal/RN

EMENTA:

ITCD - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL -
PARTILHA DE BENS COMUNS - EXCESSO DE
MEACÃO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 7.436,39 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), incidente sobre o excesso de meação detectado na Ação de Separação Consensual (Processo nº 001.09.029971-0, 3ª Vara de Família da Comarca de Natal), em favor do Sr. Cícero Gomes de Brito, CPF nº 060.780.108-59, no montante de R\$ 247.879,74 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), objeto da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000613636, constante da fl. 39.

2. IMPUGNAÇÃO

Na impugnação apresentada intempestivamente o impugnante alega que não houve excesso de meação, mas simplesmente alguns direitos seus não foram alvos da partilha de bens e direitos.

Alega também que decidiram manter alguns bens e direitos em condomínio quando da dissolução do casamento, conforme Termo de Decisão Judicial (fls.11) e petição (fls. 04/10).

Diz que conforme evidenciado na DIRPF do Sr. Cícero Gomes de Brito, os bens que antes estavam declarados em seu nome, e que já eram de propriedade conjunta de ambos, foram reduzidos em 50%, conforme consta na decisão judicial.


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



Requer a exclusão da cobrança do imposto, tendo em vista que não houve doação de bens nem excesso de meação.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal informa que o contribuinte procedeu à impugnação em 23/10/2013, de forma intempestiva.

Alega que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1º, VI, § 2º e § 8º, alíneas d e “e”, c/c com o Art. 7º, inciso II, todos do Decreto nº 22.063/2010, que regulamentou a Lei nº 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Alega ainda que se considera doação o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Afirma que no caso em análise, houve excesso de meação em direitos no valor de R\$ 247.879,74 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) entre ex- cônjuges, que foram casados sob o regime de comunhão universal de bens, declarados no IRPF de 2010.

Acrescenta que a impugnante não atentou para o fato de que a relação de bens, elencados na Ação de Separação Consensual, não contempla os valores constantes em Aplicações de Renda Fixa, Título de Capitalização, Saldo de Fundo de Investimento, Prêmios Acumulados, Contas Correntes, ou seja, todas as aplicações junto a Instituições Financeiras, que faziam parte do patrimônio comum do casal, desde 2008 até DEZ/2009, conforme Declaração de Bens e Direitos informados a Receita Federal, tendo a dissolução do casamento ocorrido em 17/11/2009.

Acrescenta também que o impugnante não atentou para o fato de que a alienação do bem imóvel, ocorrido em 25/11/2009, logo após a dissolução da sociedade conjugal, pelo valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme informado no quadro Demonstrativo de Ganhos de Capital do IRPF, não corresponde à partilha igualitária, pois o valor informado da meação, neste caso, e levado à conta da impugnante, como sendo sua quota parte, foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) somente.


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



Mostra que na divisão do patrimônio, quando da separação, restou um excesso de meação para o cônjuge varão no valor de R\$ 247.879,74 (duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo às fls. 31, evidenciado pela Declaração de Bens e Direitos do Sr. Cícero Gomes de Souza.

Sustenta que o fisco deve proceder ao lançamento de ofício, quando de posse de provas quanto à ocorrência do fato gerador e diante da omissão do interessado.

Submete o processo à apreciação da COJUP.

É o relatório.

MÉRITO

Observa-se que a impugnação é intempestiva. Deveria ter sido apresentada até 15/07/2013, data limite para o pagamento do imposto, mas tal providência só efetivou-se em 23/10/2013.

A Lei nº 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos no nosso Estado determina no seu artigo 13, *verbis*:

Art. 13 - Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Apesar da intempestividade da impugnação entende esta julgadora ser cabível a apreciação do mérito quanto ao aspecto material e formal do lançamento, proferindo o julgamento do feito, valendo-se do informalismo, um dos princípios norteadores do processo administrativo tributário, por considerar que a autoridade fiscal ao invés de cumprir as determinações do artigo acima transcrito, optou por encaminhar o processo à COJUP, para julgamento.

Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



Discute-se in casu a incidência do ITCD sobre o excesso de meação na partilha dos bens realizada por ocasião da dissolução da sociedade conjugal.

Nos termos do Art. 1º, § 2º, do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, o imposto incide sobre o montante que exceder à meação:

Art. 1º (...)

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que na divisão do patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, a um dos condôminos ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

Assim, na distribuição desigual dos bens na partilha realizada por ocasião da separação consensual das partes, sem que tenha havido qualquer forma de compensação ao cônjuge a quem coube a menor parte da meação, haverá a incidência do ITCD, na parte que excedeu a meação, por ficar caracterizada doação.

A jurisprudência dos tribunais adota esse entendimento, conforme julgados abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PARTILHA. DIVISÃO DESIGUAL DE BENS. INCIDÊNCIA DO ITCD. Ocorrendo distribuição desigual dos bens na partilha realizada por ocasião da separação consensual das partes, **haverá incidência do ITCD, na parte que excedeu a meação, conforme disposto na Súmula nº 29 deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido.** (Agravo de Instrumento Nº 70022804439. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Julgado em 10/03/2008)”


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



TJRS – SÚMULA 29 - Na dissolução de sociedade conjugal, ocorrendo divisão desigual de bens por ocasião da partilha, incide o ITCD, se a transmissão se der a título gratuito, e o ITBI, se a título oneroso.

“TRIBUTARIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR DOAÇÃO – SEPARAÇÃO JUDICIAL – MEAÇÃO.

1. Na separação judicial, a legalização dos bens da meação não está sujeita a tributação.

2. Em havendo a entrega a um dos cônjuges de bens de valores superiores à meação, sem indícios de compensação pecuniária, entende-se que ocorreu doação, passando a incidir, sobre o que ultrapassar a meação, o Imposto de Transmissão por Doação, de competência dos Estados (art. 155, I, da CF).

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp. nº 723587-RJ 2005/0021355-9. Relatora Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 06//06/2005, p. 300)

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PARTILHA DE BENS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO CORRIGIDAS.

1. Na hipótese de um dos cônjuges abrir mão da sua meação em favor do outro, o direito tributário considera tal fato como doação, incidindo, portanto, apenas o ITCD (art. 155, I, CF).

2. O STJ é Tribunal que julga as teses jurídicas abstraídas e não fatos, tendo sido corretamente aplicada a Súmula 7 desta Corte.

3. Questão relativa ao estorno do ITBI pago indevidamente que não pode ser apreciada no presente agravo de instrumento, considerando que não se estabeleceu o contraditório em relação ao Município do Rio de Janeiro, devendo ser resolvida pelo juiz da causa, nos autos principais, ressaltando-se ainda a utilização de ação autônoma para fins de repetição do indébito.

Maria de Lourdes M. de A. Barreto 5
Julgadora Fiscal



4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl nos EDcl no REsp 723.587/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 178)

“TRIBUTÁRIO. PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESIGUALDADE DE VALORES SEM CONTRAPRESTAÇÃO. DOAÇÃO E NÃO PERMUTA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, COM BASE NO ART. 155, I, DA CF, EM RAZÃO DA NÃO-ONEROSIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITBI, PREVISTO NO ART. 165, II, DA CF, QUE PRESSUPÕE ATO ONEROSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”

(Reproduzido no Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 507.122-8 RJ, Primeira Turma do STF, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, Julgado em 15/09/2009)”

Sobre o assunto o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº

116:

“Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado imposto de reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados.”

Inferre-se, pois, que o lançamento efetuado pelo fisco estadual não merece reparos.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 7.436,39 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201300000613636, constante da fl. 39.


Maria de Lourdes M. de A. Barreto 6
Julgadora Fiscal



Reorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar o impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 08 de outubro de 2014.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal